

Pessoas Transgênero em um Mundo em Mudanças: Visões Sobre a Identidade de Gênero na Península Ibérica

Transgender People in a Changing World: Views on Gender Identity in the Iberian Peninsula

Leandro Reinaldo da Cunha
Universidade Federal da Bahia

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2062-2184>

Resumo

A forma como cada país trata os grupos tidos como minoritários existentes em seu território pode ser considerada como um critério para aferir o patamar civilizatório em que ele se encontra, pois quanto menor for a proteção ofertada a quem encontra-se em uma situação de vulnerabilidade, maior será a distância dos preceitos elementares que norteiam os Direitos Humanos. Entre os grupos mais vulnerabilizados atualmente, com base na sexualidade, estão as pessoas transgênero, as quais sofrem discriminações que lhes vedam o acesso a alguns dos direitos mais fundamentais pelo simples fato de não se reconhecerem como pertencentes ao gênero esperado em decorrência do sexo que lhes foi atribuído quando do seu nascimento. A luta pelo estabelecimento dos Direitos Humanos em favor das minorias sexuais tem se mostrado árdua, contudo, alguns países, como Portugal e Espanha, estão atentos, resguardando a integridade de pessoas transgênero, afastando-se da leniência legislativa que caracteriza alguns Estados Esquizofrênicos, como ocorre no Brasil. Para o presente trabalho utiliza-se da pesquisa bibliográfica, valendo-se do método científico-dedutivo.

Palavras-chave: Identidade de gênero; Transgênero; Direitos humanos.

Abstract

The way each country treats minority groups within its territory can be considered a criterion for assessing its level of civilization, since the less protection it offers to those in a vulnerable situation, the greater the distance from the basic principles that guide human rights. Among the most vulnerable groups today, based on sexuality, are transgender

people, who suffer discrimination that denies them access to some of the most fundamental rights simply because they do not recognize themselves as belonging to the expected gender based on the sex they were assigned at birth. The fight for the establishment of human rights in favor of sexual minorities has proven to be arduous; however, some countries, such as Portugal and Spain, are attentive, protecting the integrity of transgender people, moving away from the legislative leniency that characterizes some “Schizophrenic States”, as is the case in Brazil. For this work, bibliographical research was used, based on the scientific-deductive method.

Keywords: Gender identity; Transgender; Human rights.

Introdução

Muitas são as transições pelas quais o mundo e a Europa vêm passando, de forma que é perfeitamente possível se afirmar que estamos vivendo uma fase de transição histórica cuja dimensão apenas teremos condições verdadeiras de entender daqui a alguns anos, com o distanciamento histórico que apura a visão e confere perspectiva.

Todo conhecimento que vem sendo acumulado com o passar dos tempos faz com que a sociedade passe por profundas mudanças, o que tem ganhado contornos ainda mais marcantes com os avanços tecnológicos, especialmente nos últimos anos em que o potencial da utilização da internet tem alterado a dinâmica social com uma velocidade sem precedentes. Estamos sendo apresentados a uma estrutura de sociedade com características amplamente distintas daquelas conhecidas até então pela humanidade, impactada não só por aquilo que o ser humano constrói, mas também por tudo o que destrói. O fato que não pode ser ignorado é que estamos distantes de uma realidade estática.

A mutabilidade inerente à condição humana imprime na sociedade sua marca, colocando-nos em mutação constante enquanto ente coletivo, muitas vezes lastreados mais em uma prática de experimentação do que em uma construção projetada, ensejando sempre na contínua busca por acertos em meio a inúmeros equívocos. Ainda que nem sempre seja possível se afirmar que estamos em constante evolução (haja vista os retrocessos com os quais nos deparamos de forma recorrente), é certo que, mesmo que não seja perceptível, experienciamos um processo de transição permanente.

Se o coletivo de indivíduos apresenta mudanças, é inegável que a sociedade em que ele está inserido também haverá de mudar, sendo a Europa um grande celeiro de pensamentos e acontecimentos com o potencial de reger a condução da humanidade como um todo. Seja para o bem ou para o mal, o Velho Continente segue sendo um dos protagonistas na direção dos rumos do planeta como um todo, já tendo nos agraciado com um infindável número de avanços civilizatórios, mas também nos brindando com os terrores da escravização da população negra da África, além de ter sido o principal palco das Grandes Guerras Mundiais.

Não há como se minorar a importância que as mudanças ocorridas em solo europeu têm para todo o globo terrestre.

No campo da sexualidade tem surgido nos últimos tempos uma nova onda legislativa europeia que merece destaque. Os países nórdicos estiveram na vanguarda das lutas pelos direitos civis das pessoas transgênero em meados do século passado e agora Portugal e Espanha vêm encabeçando esse movimento com a recente elaboração de leis visando a efetiva proteção da transgeneridade.

O medo dos avanços tecnológicos e dos impactos da crise climática permeiam o inconsciente de parcela da população como elementos capazes de colocar em risco a humanidade; contudo, acabam olvidando que há um grande número de pessoas que talvez nem sequer consigam entender a dimensão desses problemas por estarem diante de iminente risco pelo simples fato de não terem seus direitos elementares garantidos em razão de fugirem ao padrão de sexualidade posto.

A análise da legislação produzida na Península Ibérica em favor das pessoas transgênero será o fio condutor da apreciação que aqui se desenvolverá, tendo por base o método científico-dedutivo de pesquisa bibliográfica para apreciar o estado da arte da proteção à identidade de gênero em Portugal e Espanha.

1. A Identidade de Gênero Como Aspecto Juridicamente Relevante

O ser humano, em toda a sua complexidade, apresenta uma série de facetas distintas que o compõe e identifica, individualizando-o na multidão. Entre essa enormidade de caracteres que podem ser utilizados para especificá-lo, e que se mostram indissociáveis da sua existência, surge a sexualidade¹, a qual pode ser “compreendida como uma ideia ampla e abrangente que se refere a toda sorte de manifestação vinculada ao sexo, em concepção que se espraia desde as características físicas do indivíduo até a percepção quanto ao seu gênero e destinação de atração sexual”².

Quando apreciada sob lentes jurídicas, a sexualidade ganha contornos peculiares, sendo uma fonte da qual emana muita discriminação direcionada aos que não se enquadram no padrão ordinariamente esperado, fazendo com que muitos deles anseiem simplesmente pela possibilidade de poderem transitar pelos espaços públicos sem que sua condição de pessoa divergente seja notada³.

¹ CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Manual dos direitos transgênero – a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis*. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 3.

² CUNHA, Leandro Reinaldo da – A responsabilidade civil face à objeção ao tratamento do transgênero sob o argumento etário. In ROSENVALD, Nelson; MENEZES, Joyceane Bezerra de; DADALTO, Luciana (Coord.) – *Responsabilidade Civil e Medicina*. 2.^a ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 308.

³ CUNHA, Leandro Reinaldo da – Além do gênero binário: repensando o direito ao reconhecimento legal de gênero. Tradução de texto original de THEILEN, Jens T. *Revista Direito e Sexualidade*, 1:1 (jan./jun. 2020), p. 8.

Partindo do referencial teórico de que a sexualidade, para fins jurídicos, é composta por quatro alicerces “sexo (referente, de regra, à compleição física genital do indivíduo aferida quando do seu nascimento), gênero (perspectiva de fundo sociocultural que se vincula ao que ordinariamente se atribui a quem é homem ou mulher) e orientação sexual (destinação da atração amorosa ou sexual do sujeito)”⁴, além da identidade de gênero, direcionaremos nossa atenção a esse último elemento.

A identidade de gênero, concepção da sexualidade vinculada essencialmente com a sensação de pertencimento quanto ao gênero experienciado por cada pessoa individualmente, baseia-se na sensação ou percepção pessoal acerca de qual seja o seu gênero (masculino ou feminino), fator que não está ancorado na constituição física ou genética apresentada, mas calcada, portanto, na autocompreensão que cada um tem de si. Segundo tal parâmetro, se convencionou classificar as pessoas em cisgêneros (pessoas que apresentam compatibilidade entre o gênero associado ao sexo que se consignou em seus documentos quando de seu nascimento e a sua percepção quanto ao seu gênero) ou transgêneros (quem não se identifica com o gênero ordinariamente associado ao esperado em decorrência do sexo que lhe foi atribuído ao nascer)⁵.

Apesar de não mais ser entendida como uma patologia em si, mas apenas como uma condição sexual, a transgeneridade pode conduzir aquele que a apresenta a uma sensação de dor e sofrimento em decorrência de todas as circunstâncias que a acompanha, conforme reconhecido tanto no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V) da Associação Americana de Psiquiatria (American Psychiatric Association – APA) sob a nomenclatura de disforia de gênero (Código 302), quanto na Classificação Internacional de Doenças (CID – F64.0)⁶.

A transgeneridade é uma condição sexual que não se funda em um caráter volitivo⁷ e que independe, para a sua configuração, da realização de qualquer tipo de intervenção clínica ou hormonal visando a afirmação do gênero de pertencimento, como vem sendo reconhecido em algumas legislações mundo afora para a garantia de direito à mudança de nome e sexo nos documentos. Até mesmo onde inexistente legislação específica, o acolhimento do pleito de alteração desse jaez baseada em princípios

⁴ CUNHA, Leandro Reinaldo da – Proteção da identidade de gênero em Portugal. In VALENTE, Isabel Maria Freitas; NASCIMENTO, Eliane Cristina da Silva (Coord.) – *Direitos Humanos: novas abordagens, velhos desafios*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2021, p. 152.

⁵ CUNHA, Leandro Reinaldo da – *Identidade e redesignação de gênero...*, *Op. Cit.*, p. 17.

⁶ CUNHA, Leandro Reinaldo da – *Identidade e redesignação de gênero...*, *Op. Cit.*, p. 30.

⁷ CUNHA, Leandro Reinaldo da – Transgêneros: conquistas e perspectivas. In LISBOA, Roberto Senise (Coord.) – *Direito na Sociedade da Informação V*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 162.

constitucionalmente garantidos tem se dado independentemente de procedimentos médicos prévios, como é o caso do Brasil⁸.

Apesar da identidade de gênero ser um aspecto personalíssimo, resguardado pelo direito à intimidade, acaba sendo objeto de exposição indiscriminada, constituindo-se em parâmetro de segregação social, com impactos nos mais diversos campos da vida em sociedade⁹, o que faz com que seja premente que se combata tal atitude.

A discriminação oriunda do preconceito contra as pessoas transgênero é tamanha que nem mesmo o reconhecimento da vulnerabilidade que lhes é imposta em decorrência de apresentarem um aspecto da sexualidade que não se coaduna com o modelo institucionalizado é capaz de fazer com que o Poder Público desperte da conveniente letargia que caracteriza um Estado Esquizofrênico¹⁰ que confortavelmente repousa em sua leniência legislativa¹¹.

Em muitos países, como no Brasil, as pessoas transgênero estão inseridas numa realidade que se consolida como um verdadeiro genocídio¹², com o Poder Judiciário brasileiro tendo reconhecido que a discriminação transfóbica pode caracterizar o crime de racismo ou injúria racial, pautando-se no conceito social de raça, nos termos consignados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO 26¹³.

É alarmante constatar que as pessoas dessas minorias sexuais são plenamente consideradas como cidadãos quando o Estado se apresenta como seu credor, contudo, quando passam a figurar no ponto diametralmente oposto, não são destinatárias das contrapartidas mais elementares, permitindo que se questione os motivos pelos quais estão vinculadas a um ente que muito pouco lhes oferece.

2. A Identidade de Gênero na Península Ibérica

A Europa é, historicamente, o continente mais profícuo em nações que se mostram ciosas pela proteção das minorias sexuais, com as primeiras legislações com essa

⁸ CUNHA, Leandro Reinaldo da – Identidade de gênero sob a atual perspectiva dos Tribunais Superiores: a possibilidade da mudança de nome e gênero nos documentos independentemente da realização de procedimentos cirúrgicos prévios. *Revista dos Tribunais*, vol. 986 (dez. 2017), pp. 111-125.

⁹ CUNHA, Leandro Reinaldo da; RIOS, Vinícius Custódio – Mercado transgênero e a dignidade da pessoa humana sob a perspectiva do capitalismo humanista. *Revista dos Tribunais*, vol. 972 (out. 2016), pp. 165-184.

¹⁰ CUNHA, Leandro Reinaldo da – *Identidade e redesignação de gênero...*, *Op. Cit.*, p. 17.

¹¹ CUNHA, Leandro Reinaldo da – Identidade de gênero e a responsabilidade civil do Estado pela leniência legislativa. *Revista dos Tribunais*, vol. 962 (2015), p. 48.

¹² CUNHA, Leandro Reinaldo da – Genocídio trans: a culpa é de quem? *Revista Direito e Sexualidade*, 3:1 (2022), pp. I-IV.

¹³ CUNHA, Leandro Reinaldo da – Pode haver racismo contra quem não é negro? Os contornos de raça atribuídos pelo STF para a sexualidade. *Migalhas*, 6 de junho de 2024. [Acesso em 14 jun. 2024]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/408709/racismo-contra-quem-nao-e-negro-raca-pelo-stf-a-sexualidade>.

finalidade remontando a meados do século passado. Enquanto alguns países jamais positivaram os direitos de pessoas transgênero, outros vêm aprimorando os textos legislativos que possuem em busca de propiciar o efetivo acesso aos Direitos Humanos a esse grupo social tão vulnerabilizado.

As ofensas praticadas contra as pessoas transgênero já foram objeto de atenção por parte da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) em diversos momentos¹⁴, cabendo especial menção ao “(i) caso A.P. vs. França, que trata da necessidade de imposição de esterilização forçada ou de que o requerente seja infértil como um requisito para o acesso aos direitos inerentes ao reconhecimento da identidade de gênero, que ofenderia o art. 8.º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (direito ao respeito à vida privada); (ii) o caso E. Garçon vs. França, relativo à negativa quanto à exigência da realização de exames médicos obrigatórios, e; (iii) o caso Nicot vs. França, que veda a imposição de diagnóstico de saúde mental prévio, considerando que a Convenção Europeia de Direitos Humanos visa ‘a proteção de toda e qualquer pessoa, independentemente de suas características personalizadas, não sendo plausível a restrição a direitos a quem quer que seja em razão de parâmetros vinculados à sua sexualidade’”¹⁵.

O posicionamento consolidado na Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) reconhece a identidade de gênero, bem como os direitos civis daí decorrentes, como o de alteração dos documentos visando a indicação de prenome e sexo em consonância com o gênero de pertencimento, independentemente de intervenções cirúrgicas ou hormonais prévias, prevalecendo a autopercepção da pessoa, condenando aqueles países que apenas possibilitam o exercício de tais direitos a quem se tenha submetido a processos transgenitalizadores, esterilizações ou diagnósticos médicos prévios¹⁶.

Portugal e Espanha estão entre os países com legislações mais avançadas no que tange à proteção dos direitos de pessoas transgênero, revelando uma clara evolução em seu estágio civilizatório relativamente à garantia de direitos fundamentais às minorias sexuais, sendo até mesmo considerados portos seguros para aqueles que buscam asilo em decorrência das perseguições que sofrem em razão de sua sexualidade¹⁷.

¹⁴ CUNHA, Leandro Reinaldo da – Direitos dos transgêneros sob a perspectiva europeia. *Debater a Europa*, n.º 19 (2018), pp. 47-56.

¹⁵ CUNHA, Leandro Reinaldo da – Proteção da identidade de gênero..., *Op. Cit.*, pp. 158-159.

¹⁶ Cf. “Trans Rights Index & Map 2024 reveals polarisation in trans rights in Europe and Central Asia”. *TGEU*, 15 de maio de 2024. [Acesso em: 14 jun. 2024]. Disponível em: <https://tgeu.org/tgeus-trans-rights-index-map-2024-reveals-polarisation-in-trans-rights-in-europe-and-central-asia/>

¹⁷ CUNHA, Leandro Reinaldo da – Refúgio/asilo para pessoas LGBTI. *Revista Direito e Sexualidade*, 3:2 (2022), pp. 189-204.

2.1. Portugal

Em Portugal a questão vinculada aos direitos das pessoas transgênero é objeto de atenção da Lei n.º 38/2018, a qual tem por objetivo estabelecer “o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa”. Tem como norte assegurar às pessoas transgênero direitos fundamentais (os quais são efetivamente garantidos a todos), impondo a entidades privadas o dever de cumprir, e às públicas o de garantir, o cumprimento e promoção daquilo que se revela como imprescindível ao exercício efetivo do direito à autodeterminação da identidade e expressão de género, além do direito à proteção de suas características sexuais (art. 2.º).

A legislação portuguesa filia-se ao parâmetro essencial de respeito e valorização da autodeterminação como base para a fixação da identidade de género, conforme expressa no art. 3.º, não impondo a necessidade de realização de atos de afirmação de género de pertencimento, nem cirúrgicos, nem hormonais, para o reconhecimento dos direitos às pessoas transgênero.

Quanto à alteração da indicação de nome e género nos documentos, a lei prevê, nos termos do consignado no art. 6.º, que o pleito há de ser apresentado de forma administrativa perante o registro civil, gozando de natureza confidencial, em manifesta atenção ao direito à intimidade, o que é reforçado logo na sequência pelo art. 8.º, que afirma que no novo assento de nascimento “não pode ser feita qualquer menção à alteração do registo”.

De se ponderar que a possibilidade da formulação do pedido sem a necessidade da intervenção judicial, salvo quando não seja a primeira vez que o pleito seja formulado (art. 6.º, 3), mostra-se relevante de forma a viabilizar o exercício de tal direito pelas pessoas transgênero, especialmente ao se considerar todas as dificuldades econômicas que as acompanham, cumulado com o fato de que tal pleito reveste-se de cunho eminentemente potestativo¹⁸.

A legislação portuguesa franqueia a possibilidade de alteração do nome e sexo nos documentos, inicialmente, aos nacionais maiores de 18 anos (art. 7.º) que não possuam qualquer restrição em razão de anomalia psíquica. É também possível que o pleito seja formulado por menores de 18 anos, desde que maiores de 16 anos, os quais devem apresentar seu pedido por meio de seus representantes legais, cabendo-lhes expressar seu consentimento expresso, livre e esclarecido, acompanhado de relatório fornecido por médico ou psicólogo devidamente inscrito em sua entidade de classe, que ateste “sua capacidade de decisão e vontade informada” (art. 7.º, 2).

¹⁸ CUNHA, Leandro Reinaldo da – Proteção da identidade de género..., *Op. Cit.*, p. 161.

Reconhecendo o direito de autodeterminação das pessoas transgênero, a Lei n.º 38/2018 garante o direito à alteração do nome e sexo nos documentos sem fazer a exigência de que o requerente apresente comprovação de que tenha realizado qualquer sorte de intervenção prévia visando a afirmação do gênero de pertencimento (cirurgia de reatribuição do sexo, esterilização ou terapia hormonal), ou mesmo tratamentos psicológicos ou psiquiátricos (art. 9.º, 2)¹⁹.

Feito o pedido, o averbamento ou o novo assento haverá de ser providenciado no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, sob pena da possibilidade de interposição de recurso direcionado ao presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, o qual também se garante caso o pedido tenha sido negado (art. 9.º). A decisão favorável ao pleito terá efeitos *ex nunc*, de sorte que não atingirá direitos constituídos e obrigações assumidas previamente (art. 10.º), resguardando segurança jurídica e interesses de terceiros.

No quanto tange à saúde, a legislação portuguesa garante o acesso a tratamentos e intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza, além de estabelecer, sem sede de educação/ensino, a adoção de medidas educacionais em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo direcionadas à promoção do direito à autodeterminação e à proteção das características sexuais (arts. 11.º e 12.º).

Importante mencionar também que o art. 14.º da Lei n.º 38/2018 prevê expressamente a responsabilidade civil decorrente da prática de atos discriminatórios, garantindo ao ofendido o direito a indenização por danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos, cabendo ao tribunal, quando da fixação do valor devido, considerar o grau de violação do interesse, o poder econômico dos autores do ilícito bem como as condições da vítima do ato (art. 14.º, 2).

Complementa ainda afirmando que qualquer ato que se mostre com o fim de lesar ou desfavorecer aquele que tenha por objetivo o reconhecimento de seu direito à “autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e do direito à proteção das características sexuais” poderá ensejar a apresentação de reclamação, queixa, denúncia ou ação contra aquele que praticou tal conduta (art. 15.º). Acrescenta que a proteção de tais direitos pode ser exercitada por associações e organizações não governamentais que tenham em seu estatuto a previsão de atuar essencialmente na “defesa e promoção do direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa” (art. 16.º).

No caso de pedido de alteração de nome e sexo lastreado em decisão proferida por autoridade ou tribunal estrangeiro, encontra-se a determinação legal de que tal possibilidade apenas se verifica se essa sentença estiver “de acordo com a legislação”

¹⁹ CUNHA, Leandro Reinaldo da – Identidade de gênero sob a atual perspectiva dos Tribunais Superiores..., *Op. Cit.*, p. 124.

do país que a proferiu (art. 6.º, 4), fato que pode gerar alguma celeuma com relação àqueles pleitos deferidos em países em que não há previsão legislativa expressa, como é o caso do Brasil, onde a Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73) não traz a hipótese específica de alteração em razão da identidade de gênero, a qual se dá com base na aplicação de “preceitos amplos de cunho constitucional, de caráter principiológico”²⁰.

Quanto ao interesse em realização de intervenções cirúrgicas e hormonais, é importante se consignar que este reside no espectro da discricionariedade da pessoa transgênero, pois, como já asseverado, a existência de qualquer tipo de tratamento visando a afirmação de gênero de pertencimento é desnecessária ao reconhecimento do direito de alteração de nome e sexo em seus documentos, sendo a manutenção das características sexuais primárias e secundárias uma garantia prevista na lei (art. 4.º).

Tendo sido elaborada após importantes decisões proferidas pela Corte Europeia de Direitos Humanos (A.P. vs. França, E. Garçon vs. França, e Nicot vs. França), nota-se que a Lei n.º 38/2018 não impõe como requisito para o deferimento dos pedidos de mudança de prenome e sexo nos documentos que este seja precedido por comprovação de infertilidade, esterilização compulsória, ou realização de intervenções cirúrgicas prévias.

Partindo da premissa de que as intervenções cirúrgicas e hormonais realizadas visando a afirmação do gênero de pertencimento revestem-se de caráter terapêutico, o texto da lei não faz qualquer menção expressa estabelecendo restrições a que elas venham a ser realizadas, de forma que devem ocorrer sempre que se mostrarem pertinentes sob critérios científicos, atendendo ao direito fundamental à saúde e à dignidade humana²¹. Assim, ainda que a lei apenas confira o direito à alteração de prenome e sexo nos documentos a maiores de 16 anos, é de se ponderar que não traz qualquer restrição de natureza médica a intervenções fundadas na identidade de gênero, sendo, portanto, de se entender como viáveis, a partir de indicação clínica, a utilização de bloqueadores hormonais mesmo antes de tal idade²².

O presente tema ganha contornos especiais na legislação portuguesa quando versa sobre os direitos das pessoas intersexo (aquelas que apresentam uma estrutura física ou genética que não permite que sejam inseridas no conceito clássico de homem/macho ou mulher/fêmea)²³, consignando que nessa hipótese a alteração do sexo e prenome

²⁰ CUNHA, Leandro Reinaldo da – Proteção da identidade de gênero..., *Op. Cit.*, pp. 161-162.

²¹ CUNHA, Leandro Reinaldo da – Identidade de gênero e a licitude dos atos redesignatórios. *Revista do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo*, vol. 10 (2013), p. 197.

²² CUNHA, Leandro Reinaldo da – A responsabilidade civil face à objeção ao tratamento do transgênero sob o argumento etário. In ROSENVALD, Nelson; MENEZES, Joyceane Bezerra de; Daldato, Luciana (Coord.) – *Responsabilidade Civil e Medicina*. Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p. 296.

²³ SANTOS, Thais Emilia de Campos dos; CUNHA, Leandro Reinaldo da; MARTINS, Raul Aragão – O registro de crianças intersexo no Brasil. *Revista Contemporânea*, 3:9 (2023), pp. 14270-14294.

no registro civil pode ser formulado por ela “a partir do momento que se manifeste a respetiva identidade de gênero” (art. 7.º, 3), não fixando um parâmetro etário.

Quanto aos procedimentos objetivando a alteração do corpo, o art. 5.º veda expressamente quaisquer modificações ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa intersexo, seja ante tratamentos e intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza, as quais também apenas serão permitidas após a manifestação de sua identidade de gênero, salvo hipótese em que se evidencie a existência de risco para a saúde, claramente valorizando a autonomia daquele indivíduo, bem como a despatologização da intersexualidade²⁴.

É patente que em território português as pessoas transgênero encontram respaldo legislativo mínimo a garantir o acesso aos direitos mais elementares, refutando a discriminação em razão da identidade de gênero.

2.2. Espanha

Na Espanha, a legislação consagra a possibilidade de que uma pessoa transgênero realize atos visando a sua afirmação de gênero com base na sua identidade de gênero, inicialmente com base no disposto na Lei 3/2007, que tem por objetivo regulamentar a retificação de registro civil com relação à indicação do sexo das pessoas.

A previsão legal autoriza que sejam alterados o nome e a indicação de sexo nos documentos das pessoas transgênero, independentemente da realização de intervenções cirúrgicas prévias sendo, contudo, exigida a apresentação de diagnóstico clínico de disforia de gênero, bem como o acompanhamento e tratamento médico por um período determinado. Nota-se que, nesse momento inicial, não se vislumbra uma plena atenção à autodeterminação do requerente, ainda sob um forte viés patologizante da identidade de gênero que se mostra dissonante daquela ordinariamente esperada e institucionalizada como sendo a normal.

Mais recentemente, foi aprovada a Lei 4/2023 para a “igualdade real e efetiva das pessoas trans e para a garantia dos direitos das pessoas LGTBI”, a qual consolida e amplia os direitos das pessoas transgênero, tratando especificamente sobre a mudança de nome e sexo nos documentos de identificação pessoal a partir do art. 43.º, trazendo como grande inovação a possibilidade de que o pleito seja formulado a partir dos 12 anos de idade.

²⁴ CUNHA, Leandro Reinaldo da – Direito à indenização decorrente da ofensa à dignidade da pessoa humana intersexual. In DIAS, Maria Berenice (Coord.) – *Intersexo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, pp. 195-206.

Aos maiores de 16 anos, se permite que o pedido seja apresentado diretamente perante o Registro Civil, direito que também se confere aos maiores de 14 anos quando assistidos por seus representantes legais. O texto legal assevera ainda que, em havendo conflito entre esses representantes ou entre eles e o requerente, haverá a nomeação de um defensor para resguardar os interesses do interessado.

Por fim, determina que a alteração do nome e sexo nos documentos de identificação pessoal pode ser requerida por menores de 14 anos e maiores de 12 anos, contudo, essa haverá de ocorrer apenas mediante autorização judicial.

Importante se consignar que a nova lei afastou a necessidade de apresentação prévia de laudos médicos estabelecida anteriormente para o deferimento do pedido de mudança de sexo e prenome, asseverando que em “ningún caso podrá estar condicionado a la previa exhibición de informe médico o psicológico relativo a la disconformidad con el sexo mencionado en la inscripción de nacimiento, ni a la previa modificación de la apariencia o función corporal de la persona a través de procedimientos médicos, quirúrgicos o de otra índole” (art. 44.º, 3), acolhendo a premissa da autodeterminação quanto à identidade de gênero.

Interessante notar que, nos termos previstos no art. 44.º, 4 da lei, a modificação do nome é entendida como uma consequência garantida a quem queira após a modificação da indicação do sexo em seus documentos, e não como um direito independente.

A lei determina ainda a empresas que possuam mais de 50 trabalhadores que devem, no prazo de 12 (doze) meses a contar do início da sua vigência, apresentar um “conjunto planificado de medidas y recursos para alcanzar la igualdad real y efectiva de las personas LGTBI, que incluya un protocolo de actuación para la atención del acoso o la violencia contra las personas LGTBI” (art. 15.º).

Há ainda uma seção destinada a medidas de caráter educacional, preconizando que “administraciones educativas competentes y las universidades impulsarán la introducción, en los planes de estudio conducentes a la obtención de los títulos universitarios y de formación profesional oficiales que habilitan para el ejercicio de profesiones docentes, sanitarias y jurídicas, de contenidos dirigidos a la capacitación necesaria para abordar la diversidad sexual, de género y familiar” e que “la formación, docencia e investigación en diversidad sexual, de género y familiar, y promoverán grupos de investigación especializados en la realidad del colectivo LGTBI y sobre las necesidades específicas de las personas con VIH” (art. 20.º).

Evidenciado está, portanto, o compromisso espanhol em garantir às pessoas transgênero o real e efetivo acesso aos direitos fundamentais, mostrando o quanto está atenta a esse mister ao ter mudado seu ordenamento jurídico a fim de atualizá-lo, adequando-o aos mais recentes entendimentos fundantes dos direitos vinculados à identidade de gênero.

Considerações Finais

Da mesma forma que as pessoas estão constantemente mudando, a sociedade na qual elas estão inseridas segue o mesmo caminho. Se não somos o que fomos um dia, certamente não seremos o que somos hoje para sempre. Se o rio que chamamos de vida segue fluindo, é natural que a sociedade revele também essa condição de contínua mutação.

Contudo, um valor inegociável em qualquer Estado Democrático de Direito é a proteção do tecido social, garantindo que todas as pessoas tenham condições de viver segundo os parâmetros elementares preconizados para o resguardo da humanidade como um todo, lastreados nos Direitos Humanos.

Apesar de uma visão deturpada de democracia que vem sendo propagada em certos círculos, é essencial que os grupos vencidos, minoritários e vulnerabilizados encontrem guarida, não se podendo conceber qualquer diretriz que tenha por escopo a sua subjugação ou mesmo o seu extermínio.

Dentre aqueles que vivenciam uma realidade de manifesta vulnerabilidade segundo os parâmetros da sexualidade, podemos encontrar as pessoas transgênero, as quais experienciam uma série de restrições para poderem viver em sociedade segundo a sua autopercepção de gênero, especialmente em um mundo em que ainda grassa a ignorância e o preconceito contra tudo aquilo que se mostre dissonante dos padrões sexuais construídos.

É premente que os Estados atuem de maneira consistente em busca de garantir às pessoas transgênero o acesso aos seus direitos civis, sob pena de se fomentar a manutenção de uma realidade de barbárie que atinge esse grupo social nas localidades em que seus direitos não são efetivados, fato que vem sendo combatido de forma relevante em alguns países europeus, com especial menção ao que ocorre em Portugal e Espanha, que apresentam um ordenamento jurídico sólido na proteção dessa minoria sexual.

Não são poucos os desafios enfrentados por aqueles que sofrem discriminação em razão de serem diferentes, mas jamais podemos nos olvidar que é exatamente dessa diferença que nascem os elementos que permitem que as sociedades mudem e evoluam. A transição de uma sociedade que discrimina para uma que protege seus cidadãos vulneráveis é primordial para que os parâmetros de civilidade se estabeleçam e consolidem em um mundo que continuamente se depara com atentados contra a humanidade.

Referências

BLACKLESS, Melanie *et al.* – How sexually dimorphic are we? Review and synthesis. *American Journal of Human Biology*, 12:2 (2000), pp. 151-166.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Manual dos direitos transgênero – a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis*. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

- CUNHA, Leandro Reinaldo da – Identidade de gênero e a licitude dos atos redesignatórios. *Revista do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo*, vol. 10 (2013), pp. 172-200.
- CUNHA, Leandro Reinaldo da – Identidade de gênero e a responsabilidade civil do Estado pela leniência legislativa. *Revista dos Tribunais*, vol. 962 (dez. 2015), pp. 37-52.
- CUNHA, Leandro Reinaldo da – Identidade de gênero sob a atual perspectiva dos Tribunais Superiores: a possibilidade da mudança de nome e gênero nos documentos independentemente da realização de procedimentos cirúrgicos prévios. *Revista dos Tribunais*, vol. 986 (dez. 2017), pp. 111-125.
- CUNHA, Leandro Reinaldo da – Direito à indenização decorrente da ofensa à dignidade da pessoa humana intersexual. In DIAS, Maria Berenice (Coord.) – *Intersexo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, pp. 195-206.
- CUNHA, Leandro Reinaldo da – Direitos dos transgêneros sob a perspectiva europeia. *Debater a Europa*, n.º 19 (2018), pp. 47-56.
- CUNHA, Leandro Reinaldo da – *Identidade e redesignação de gênero: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil*. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- CUNHA, Leandro Reinaldo da – A responsabilidade civil face à objeção ao tratamento do transgênero sob o argumento étário. In ROSENVALD, Nelson; MENEZES, Joyceane Bezerra de; DADALTO, Luciana (Coord.) – *Responsabilidade Civil e Medicina*. Indaiatuba: Editora Foco, 2020, pp. 289-302.
- CUNHA, Leandro Reinaldo da – Além do gênero binário: repensando o direito ao reconhecimento legal de gênero. Tradução de texto original de THEILEN, Jens T. *Revista Direito e Sexualidade*, 1:1 (jan./jun. 2020), pp. 1-16.
- CUNHA, Leandro Reinaldo da – O esvaziamento do preceito do nome social diante das atuais decisões dos tribunais superiores. *Revista dos Tribunais*, vol. 1011 (2020), pp. 67-81.
- CUNHA, Leandro Reinaldo da – Transgêneros: conquistas e perspectivas. In LISBOA, Roberto Senise (Coord.) – *Direito na Sociedade da Informação V*. São Paulo: Almedina, 2020, pp. 159-176.
- CUNHA, Leandro Reinaldo da – A responsabilidade civil face à objeção ao tratamento do transgênero sob o argumento étário. In ROSENVALD, Nelson; MENEZES, Joyceane Bezerra de; DADALTO, Luciana (Coord.) – *Responsabilidade Civil e Medicina*. 2.ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, pp. 307-321.
- CUNHA, Leandro Reinaldo da – Proteção da identidade de gênero em Portugal. In VALENTE, Isabel Maria Freitas; NASCIMENTO, Eliane Cristina da Silva (Coord.) – *Direitos Humanos: novas abordagens, velhos desafios*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2021, pp. 149-170.
- CUNHA, Leandro Reinaldo da – Genocídio trans: a culpa é de quem? *Revista Direito e Sexualidade*, 3:1 (2022), pp. I-IV.
- CUNHA, Leandro Reinaldo da – Refúgio/asilo para pessoas LGBTI. *Revista Direito e Sexualidade*, 3:2 (2022), pp. 189-204.
- CUNHA, Leandro Reinaldo da – Pode haver racismo contra quem não é negro? Os contornos de raça atribuídos pelo STF para a sexualidade. *Migalhas*, 6 de junho de 2024. [Acesso em 14 jun. 2024]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/408709/racismo-contraque- nao-e-negro-raca-pelo-stf-a-sexualidade>.
- CUNHA, Leandro Reinaldo da; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa – Pluralismo jurídico e movimentos LGBTQIA+: do reconhecimento jurídico da liberdade de expressão sexual minoritária enquanto uma necessidade básica humana. *Revista Jurídica – Unicuritiba*, 1:68 (mar. 2022), pp. 486-526.
- CUNHA, Leandro Reinaldo da; RIOS, Vinícius Custódio – Mercado transgênero e a dignidade da pessoa humana sob a perspectiva do capitalismo humanista. *Revista dos Tribunais*, vol. 972 (out. 2016), pp. 165-184.
- MIZRAHI, Mauricio Luis – *Homosexualidad y transexualismo*. Buenos Aires: Astrea, 2006.
- SANTOS, Moara de Medeiros Rocha – *Desenvolvimento da identidade de gênero em casos de intersexualidade: contribuições da Psicologia*. Brasília: Universidade de Brasília, 2006. Tese de Doutorado em Psicologia.
- SANTOS, Thais Emilia de Campos dos; CUNHA, Leandro Reinaldo da; MARTINS, Raul Aragão – O registro de crianças intersexo no Brasil. *Revista Contemporânea*, 3:9 (2023), pp. 14270-14294.
- SZANIAWSKI, Elimar – *Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual: estudo sobre o transexualismo: aspectos médicos e jurídicos*. São Paulo: RT, 1998.

TRANS Rights Index & Map 2024 reveals polarisation in trans rights in Europe and Central Asia. *TGEU*, 15 de maio de 2024. [Acesso em 14 jun. 2024]. Disponível em: <https://tgeu.org/tgeus-trans-rights-index-map-2024-reveals-polarisation-in-trans-rights-in-europe-and-central-asia/>